



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

Of. nº 298/2021

Marcelino Ramos, RS, em 12 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor:

Ver. ANDRE LUCHETTA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

MARCELINO RAMOS - RS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Município de Marcelino Ramos, inscrito no CNPJ nº 87.613.287/0001-03, sito a Praça Padre Basso, nº 15, nesta cidade de Marcelino Ramos, através de seu representante legal **VANNEI MAFISSONI, Prefeito Municipal**, vem cumprimentá-los cordialmente, em resposta a Sessão Ordinária de 02 de agosto de 2021, segue:

Pedido de Informação 17/2021 do Vereador Hélio Muller: Vimos informar ao nobre vereador que não está programado recapeamento asfáltico da Rua Erich Schulz, Rua Marumbi e CoHab e sim a revitalização da pavimentação que está em fase de orçamento.

Pedido de Informação 18/2021 do Vereador Hélio Muller: Informar ao nobre vereador que a Emenda do Deputado Jerônimo Goergen está aprovada, porém ainda não empenhada aguardando a liberação do Ministério. Estamos estudando a melhor viabilidade para aplicação deste recurso assim que liberado.

Pedido de Informação 19/2021 do Vereador Hélio Muller e Vereadora Damiana Mendes: Informar aos nobres edis que segue em anexo planilha de relação de CCs e FGs conforme solicitação.

Pedido de Providência 23/2021 dos Vereadores Hélio Muller, Adilson Lavall, Enio Wittmann e Damiana Mendes: Estamos seguindo o que diz a legislação em vigor. Resposta e justificativa do departamento jurídico em anexo.

Atenciosamente

Atenciosamente,


VANNEI MAFISSONI,
Prefeito Municipal.



PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 23/2021

Vem a esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer jurídico, oriundo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, referente ao “Pedido de Providência 23/2021”, assinado pelos Nobres Vereadores, Hélio Müller - PT, Adilson Lavall - PT, Enio L. Wittmann - PT e Damiana S. C. Mendes - PDT, no qual solicitam que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei, fixando o salário básico mensal para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no valor previsto pela Portaria GM/MS 3.317, de 07 de dezembro de 2020, qual seja, R\$1.550,00, em observância ao artigo 9º-A, §1º, III, da Lei Federal 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018.

À questão envolvendo o cumprimento do piso dos Agentes Comunitários de Saúde é um tanto delicada. O impasse, neste caso, está em definir se o “piso salarial profissional” fixado para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate a Endemias, a partir de 1º de janeiro de 2021, pelo art. 9º-A, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 11.350/2001, que “Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, na redação determinada pela Lei Federal nº 13.708/2018, se enquadra no conceito de “determinação legal anterior à calamidade pública”, apostado na parte final do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020.



Essa análise, no ponto de vista desta assessoria, impõe que se proceda a uma separação decorrente da natureza do vínculo entre o Município e os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, pois desde a edição da Emenda Constitucional – EC nº 51/2006 e, logo após, com a regulamentação da profissão pela já referida Lei Federal nº 11.350/2006, se estabeleceu a possibilidade de definir, por meio de lei local e a critério da Administração, o regime de trabalho aplicável a estes servidores, os quais poderão tanto titular cargo, sujeitando-se ao regime de trabalho estatutário, como emprego, com submissão às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A dicotomia se justifica exatamente no fato de que, em que pese em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias sujeitos ao regime de trabalho celetista haja leitura praticamente pacífica no sentido de que o Município se sujeita ao piso fixado pela Lei Federal nº 11.350/2006, o mesmo não ocorre (ou seja, não há uma leitura pacífica) quando os mesmos servidores são titulares de cargos e sujeitos ao regime de trabalho estatutário.

A afirmativa do parágrafo anterior é confirmada pela conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1263619, oportunidade em que a Corte afirmou que, uma vez que tenha vinculado os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias ao regime estatutário, o Município “não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista”.



A questão, inclusive, que envolve a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias estatutários às disposições da Lei Federal nº 11.350/2006, especialmente no que se refere ao pagamento do piso, foi reconhecida pelo STF, em 25 de março de 2021, no RE nº 1279765, como de repercussão geral (Tema nº 1132), estando o mérito pendente de definição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI 11.350/2006, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.994/2014. ARTIGO 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 63/2010). ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E AO PACTO FEDERATIVO. APLICABILIDADE DA LEI 11.350/2006 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE SE SUBMETAM. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1279765 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021) Se, eventualmente, ao decidir a repercussão geral, o STF firmar o entendimento já manifestado no RE nº 1263619, certamente não será válido argumentar que a concessão de reajuste aos ACS e aos ACE estatutários, mediante lei municipal, até 31 de dezembro de 2021, se enquadra na exceção aposta na parte final do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, pois, se assim vier a ocorrer, não haverá a obrigatoriedade decorrente da Lei Federal nº 11.350/2006, ou seja, não será caso de medida praticada com fundamento em “determinação legal anterior”. 8. A matéria, sem dúvida, é controvertida, tanto que várias são as manifestações pela possibilidade da concessão de aumento ou reajuste aos ACS e ACE com fundamento na Lei Federal nº 11.350/2006, as quais, porém, em regra, não diferenciam o regime de trabalho dos servidores, partindo sempre do pressuposto de que o Município está sujeito à definição de piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/2006, o que, conforme anotamos acima, a partir dos



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

precedentes do STF, constitui questão ainda não pacificada quanto aos estatutários.

Mesmo que o Pedido de Providência 23/2021, seja voltado ao cumprimento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, desaconselhamos a edição de lei municipal ao menos até o julgamento, pelo STF, do Tema nº 1132 da repercussão geral. Isso porque, acaso a Suprema Corte confirme o que já indicou no julgamento do RE nº 1263619, o que se mostra como uma possibilidade ao menos em tese, não será possível enquadrar a medida na exceção do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, ou seja, como aumento de despesa amparado em “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Em que pesa a questão possa, no futuro, a depender da evolução da jurisprudência, ensejar inclusive pagamentos retroativos pelo Poder Público, entendemos que a linha acima sugerida, ou seja, a não edição de Lei local, é a mais segura no momento, sob o ponto de vista de cautela do Gestor, a quem cabe definir pela realização ou não da despesa pública.

S.m.j. este é o meu parecer.

Marcelino Ramos, 12 de agosto de 2021.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

MEMORANDO INTERNO

DE: Secretaria de Administração

PARA: Câmara de Vereadores

NOME	FG	NOMENCLATURA	DATA	LOTAÇÃO/Obs:
Claudia Andreia Krein	FG1	Chefe Turma	01/02/2021	Sec. Educação
Regiane Cantelli	FG1	COORDENAÇÃO	01/02/2021	Sec. Educação COORDENAÇÃO PEDAG
Cleber Antunes	FG2	Chefe Serviços	01/02/2021	Sec. Obras
Beatriz Cozinhoski	FG2	Chefe Serviços	01/02/2021	Sec. CRAS
Elisandro J Franzen	FG2	Chefe Serviços	01/05/2021	Sec. Agricultura
Denise Bruschi Roll	FG2	DIREÇÃO ESCOLA		Sec Educação DIREÇÃO ESCOLA Dom Pedro I
Marcia dos Santos	FG2	DIREÇÃO ESCOLA		Sec Educação DIREÇÃO ESCOLA Rui Barbosa
Mariana Kutzke	FG2	DIREÇÃO ESCOLA		Sec Educação DIREÇÃO ESCOLA EMEI
Marli Schimidt Coppini	FG2	DIREÇÃO ESCOLA		Sec Educação DIREÇÃO ESCOLA
Cristiane R . Krzyzaniak	FG3	Dirigente Equipe	01/02/2021	Parque Teixeira
Damiella Lazzarotto	FG3	Dirigente Equipe	01/02/2021	Sec. Agricultura
Jair Beal	FG3	Chefe Depart	01/02/2021	Sec Finanças
Luciane Baptista	FG3	Dirigente Equipe	01/02/2021	Sec Saúde
Valdecir Beal	FG3	Dirigente Equipe	01/02/2021	Sec Saúde
Lucas de Paula	FG3	Dirigente Equipe	01/03/2021	Sec Finanças
Vinicius Popilnick	FG4	Chefe Estradas	01/04/2021	Sec. Obras

Rodrigo Vecchi
Secretário de Administração
Marcelino Ramos - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura de Marcelino Ramos

NOME	CC	NOMENCLATURA	DATA	LOTAÇÃO
Paulo Oliveira Junior	CC1	Dir. Equipe	01/02/2021	Sec. Obras
Rubiane Loat	CC2	Chef. serviços	01/03/2021	Sec. Saúde
Sandra Martinazzo	CC2	Chef. Serviços	01/03/2021	Sec. Educação
Daine Rigelli	CC2	Chef. Serviços	01/05/2021	Sec. Educação
Cristian Matt	CC3	Dir Equipe	01/01/2021	Parque Teixeiras
Francine Marques	CC3	Dir Equipe	01/02/2021	Sec. Saúde
Alvaro Hiller	CC3	Dir Equipe	15/06/2021	Sec. Agricultura
Ricardo Matt	CC3	Dir Equipe	01/04/2021	Sec. Obras
Allisson Fabiano Ventura	CC4	Chef Almoxarifa	01/01/2021	Sec. Obras
Rudi Dreher	CC4	Chef. departamen	01/01/2021	Sec. Obras

NOME	GED	NOMENCLATURA	LOTAÇÃO
GISELE LOPES BARANCELLI		PREGOEIRO	Sec. Administração
ISABEL REGINA RAMISCH		CPL	Se. Administração
NATILEI REGINA LUCHINI		FOLHA PAGAMENTO	Se. Administração
MARCIO IRINEU SCHERDIEN		PLANTÃO	Sec. Saúde
VALDECIR JOSE VENTURIN		PLANTÃO	Sec. Saúde

Rodrigo Vecchi

Secretário de Administração

Rodrigo Vecchi

Secretário de Administração
Marcelino Ramos